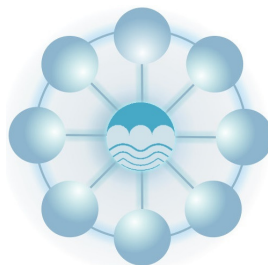


ECOserviços GROUP

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA FREGUESIA DE GUADALUPE E DE
PARTE DA FREGUESIA DE SANTA CRUZ – REDE DO RESERVATÓRIO DO
TANQUE - ZONA 1
PROJECTO DE EXECUÇÃO
TOMO 1 – PROCESSO DE CONCURSO
VOLUME 2 – CADERNO DE ENCARGOS
DEZEMBRO DE 2020



ECOserviços GROUP

PREÂMBULO

A ECOserviços Group, Lda. apresenta, seguidamente, o Tomo 1 – Processo de Concurso, Volume 2 – Caderno de Encargos, relativo ao projecto de execução da “Rede de abastecimento de água da freguesia de Guadalupe de parte da freguesia de Santa Cruz – Rede do Reservatório do Tanque - Zona 1”.

Este projecto integra-se no conjunto de cinco projectos que têm como objectivo a remodelação da rede de abastecimento de água da freguesia de Guadalupe e parte da freguesia de Santa Cruz, no concelho de Santa Cruz da Graciosa, que se encontra em avançado estado de degradação e com elevadas perdas de água associadas. O presente projecto é relativo à rede de abastecimento do Reservatório do Tanque e a parte das redes dos reservatórios da Ribeirinha e do Pontal.

Ponta Delgada, 27 de dezembro de 2020



ÍNDICE GERAL

Tomo 1 – PROCESSO DE CONCURSO

Tomo 2 – Definição

Tomo 3 – Instalações eléctricas

ÍNDICE DO TOMO 1

Volume 1 – Programa do Procedimento e Critérios de Medição

Programa do Procedimento

Critérios de Medição

Volume 2 – Caderno de encargos

Caderno de encargos

Cláusulas gerais

Cláusulas especiais

Cláusulas técnicas gerais

Cláusulas técnicas especiais de construção civil

Cláusulas técnicas especiais de equipamento electromecânico

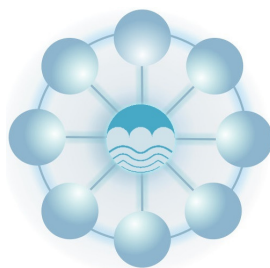
Cláusulas técnicas especiais de instalações eléctricas

Volume 3 – Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição,
Plano de segurança e saúde e compilação técnica

Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição

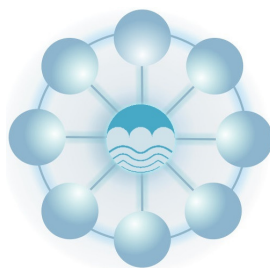
Plano de segurança e saúde

Compilação técnica



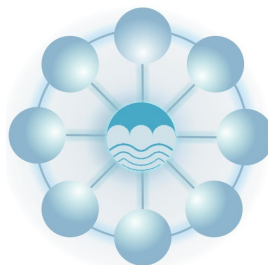
ECOserviços GROUP

CADERNO DE ENCARGOS



ECOserviços GROUP

CLÁUSULAS GERAIS

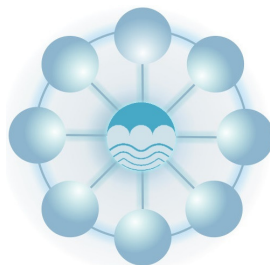


ECOserviços GROUP

ÍNDICE

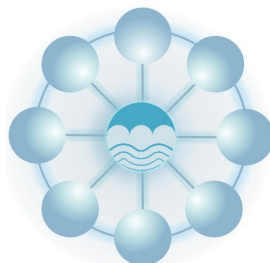
Pág.

1 - Disposições gerais.....	1
1.1 - Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada.....	1
1.2 - Regulamentos e outros documentos normativos	2
1.3 - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada	2
1.4 - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	3
1.5 - Projecto	4
1.6 - Subempreitadas	5
1.7 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	7
1.8 - Actos e direitos de terceiros.....	8
1.9 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	8
1.10 - Outros encargos do empreiteiro.....	9
1.11 - Caução	9
2 - Objecto e regime da empreitada	10
2.1 - Objecto da empreitada.....	10
2.2 - Modo de retribuição do empreiteiro	10
3 - Pagamentos ao empreiteiro	10
3.1 - Disposições gerais.....	10
3.2 - Adiantamentos ao empreiteiro.....	11
3.3 - Descontos nos pagamentos	12
3.4 - Mora no pagamento	12
3.5 - Medições	12
3.6 - Liquidação e pagamento	14
3.7 - Revisão de preços do contrato	14
4 - Preparação e planeamento dos trabalhos.....	16
4.1 - Preparação e planeamento da execução da obra	16
4.2 - Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição	18
4.3 - Gestão de segurança e saúde no trabalho	19
4.4 - Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra	23



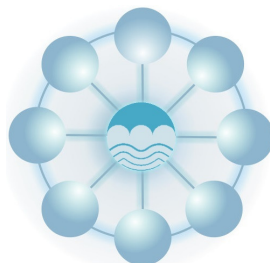
ECOserviços GROUP

4.5 - Desenhos, pormenores e elementos de projecto a apresentar pelo empreiteiro.....	24
4.6 - Plano de trabalhos e plano de pagamentos.....	24
4.7 - Plano de trabalhos ajustado	25
4.8 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	25
4.9 - Cumprimento do plano de trabalhos	26
5 - Prazos de execução	27
5.1 - Prazos de execução da empreitada	27
5.2 - Prorrogação dos prazos de execução da empreitada.....	28
5.3 - Sanções por violação dos prazos contratuais:	29
5.4 - Prémios	29
6 - Fiscalização e controlo	30
6.1 - Direcção técnica da empreitada e representante do adjudicatário.....	30
6.2 - Representantes da fiscalização.....	31
6.3 - Custo da fiscalização	31
6.4 - Livro de registo da obra.....	32
7 - Condições gerais de execução da empreitada.....	32
7.1 - Informações preliminares sobre o local da obra.....	32
7.2 - Condições gerais de execução dos trabalhos	32
7.3 - Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro.....	33
7.4 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	33
7.5 - Cumprimento do plano de trabalhos	34
7.6 - Ensaios.....	34
7.7 - Trabalhos complementares.....	35
7.8 - Trabalhos a menos.....	36
8 - Pessoal.....	37
8.1 - Disposições gerais.....	37
8.2 - Horário de trabalho.....	37
8.3 - Segurança, higiene e saúde no trabalho	38
9 - Instalações, equipamentos e obras auxiliares	38
9.1 - Trabalhos preparatórios e acessórios	38
9.2 - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro	40
9.3 - Instalações provisórias	41
9.4 - Redes de água, de esgotos, de energia eléctrica e de telecomunicações	41
9.5 - Equipamento.....	42



ECOserviços GROUP

10 - Outros trabalhos preparatórios.....	42
10.1 - Trabalhos de protecção e segurança.....	42
10.2 - Demolições e esgotos	43
10.3 - Remoção de vegetação.....	44
10.4 - Implantação e piquetagem.....	44
11 - Materiais e elementos de construção.....	45
11.1 - Características dos materiais e elementos de construção	45
11.2 - Amostras padrão	46
11.3 - Lotes, amostras e ensaios	46
11.4 - Aprovação dos materiais e elementos de construção.....	48
11.5 - Casos especiais.....	48
11.6 - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção.....	49
11.7 - Remoção de materiais ou elementos de construção	50
12 - Recepção e liquidação da obra.....	50
12.1 - Recepção provisória	50
12.2 - Prazo de garantia	51
12.3 - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia	52
12.4 - Recepção definitiva.....	52
12.5 - Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução	53
13 - Deveres de informação.....	53
14 - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	54
15 - Resolução do contrato pelo dono da obra	54
16 - Resolução do contrato pelo empreiteiro	56
17 - Foro competente.....	57
18 - Comunicações e notificações.....	57
19 - Contagem dos prazos.....	58
20 - Gestor do contrato.....	58
21 - Normas aplicáveis	58



ECOserviços GROUP

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA FREGUESIA DE
GUADALUPE E DE PARTE DA FREGUESIA DE
SANTA CRUZ – REDE DO RESERVATÓRIO DO TANQUE - ZONA1

PROJECTO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULAS GERAIS

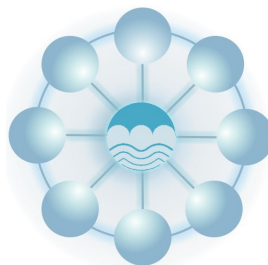
1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1.1.1 - Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e posteriores alterações;
- c) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à gestão de resíduos da construção e demolição, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- d) As regras da arte.

1.1.2 - Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1, consideram-se integrados no contrato o presente caderno de encargos, os suprimentos dos erros e das omissões do projecto e caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, os esclarecimentos e as rectificações relativos ao projecto e caderno de encargos, a proposta adjudicada e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.



ECOserviços GROUP

1.1.3 - Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c) e d) da cláusula 1.1.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.2 - REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS

1.2.1 - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.2.2 - O empreiteiro da obra fica obrigado a respeitar as especificações técnicas previstas neste caderno de encargos.

1.2.3 - O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direito de propriedade industrial ou intelectual, bem como outras especificações referidas no artigo 49º do CCP.

1.2.4 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.3 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.3.1 - As divergências que porventura existam entre os vários documentos que integram o contrato nos termos do número 1.1.2 do presente caderno de encargos deverão solucionar-se de acordo com a ordem decrescente de prevalência dos seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;



- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

1.3.2 – Se no caderno de encargos existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos incluindo o suprimento dos erros e omissões identificados pelo adjudicatário e aceites pelo dono da obra, prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 378º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do caderno de encargos.

1.3.3 - As divergências que porventura existam entre os documentos referidos no n.º 1.1.2 e o clausulado do contrato serão resolvidas nos termos do nº6 do artigo 96º do CCP.

1.4 - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.4.1 - O empreiteiro fica obrigado à denúncia dos erros e omissões do projecto, nos termos do artigo 50º do CCP, devendo submeter ao órgão competente para a decisão de contratar, uma lista identificando expressa e inequivocamente os erros e as omissões do caderno de encargos detectados e que digam respeito a:

- a) Aspectos ou dados que se revelam desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução



do objecto do contrato a celebrar;

- c) Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o empreiteiro não considere exequíveis;
- d) Erros e omissões do projecto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

1.4.2 - A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 378º do CCP, por metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados.

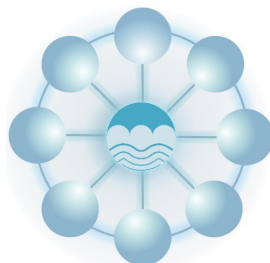
1.4.3 - Fora da situação referida no número anterior, as dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre a qual elas recaem. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.4 - A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

1.5 - PROJECTO

1.5.1 - O projecto a considerar para a realização da empreitada será o constante do procedimento, não sendo admitida a apresentação pelos concorrentes de soluções variantes.

1.5.2 - No caso da cláusula anterior, devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projectos de obras públicas, designadamente a Portaria n.º 701-H, de 29 de Julho, que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados “Instruções para a elaboração de projectos de obras”, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/03, de 29 de Outubro, bem como a Portaria n.º 1101/2000, de 20 de Novembro, que estabelece a relação das



ECOserviços GROUP

disposições legais regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

1.5.3 - Os elementos do projecto que não tenham sido patenteados no concurso deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

1.6 - SUBEMPREITADAS

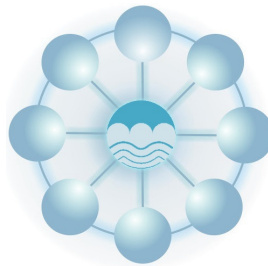
1.6.1- O empreiteiro não pode subcontratar prestações objecto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

1.6.2- O disposto na cláusula anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

1.6.3- A responsabilidade pela exacta e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro nos termos do disposto no artigo 321º do CCP.

1.6.4- Sem prejuízo dos limites gerais previstos no CCP, a subcontratação é vedada:

- a) Às entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;
- b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., comprovativa de que podem executar as prestações objecto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;



ECOserviços GROUP

c) O contrato proibir a subcontratação no todo ou em parte, desde que tal proibição não tenha por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência.

1.6.5- A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato.

1.6.6- No caso referido no número anterior, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação, na fase de execução, a uma autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro, sendo aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318º do CCP.

1.6.7- Sempre que a subcontratação não careça de autorização do dono da obra, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

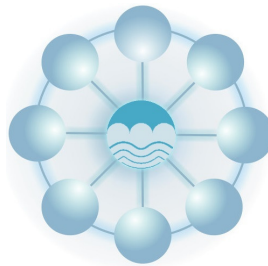
1.6.8- Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro deve fundamentar a decisão de recorrer à subempreitada e comprovar a observância dos limites a que se referem as cláusulas 1.6.1 e 1.6.4.

1.6.9- O dono da obra pode sempre opor-se ou recusar a autorização à subempreitada no caso previsto nas cláusulas 1.6.3 e 1.6.4. quando não sejam observados os limites fixados para a subcontratação nos termos das cláusulas 1.6.1. e 1.6.4 e com o fundamento previsto no artigo 380º do mesmo diploma.

1.6.10- A inobservância dos limites constantes do artigo 383º do CCP deverá ser comunicada pelo dono da obra ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. no prazo de cinco dias.

1.6.11- Todas as subempreitadas devem ser objecto de contrato, os quais deverão revestir a forma escrita e conter os elementos previstos no n.º 1 do artigo 384º do CCP:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a



ECOserviços GROUP

- que intervêm, com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito;
- b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
 - c) A descrição do objecto do subcontrato;
 - d) O preço;
 - e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
 - f) O prazo de execução das prestações objecto do subcontrato.

1.6.12- No que se refere à alínea c) da cláusula anterior devem ser indicados os trabalhos a realizar.

1.6.13- No que se refere à alínea d) da cláusula anterior, deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.

1.6.14- O empreiteiro deve, no prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto, por escrito, ao dono da obra, remetendo cópia do mesmo.

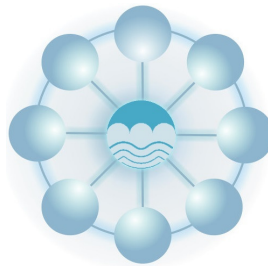
1.6.15- Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

1.6.16- O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

1.7 - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1.7.1- Ao dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

1.7.2- Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.



ECOserviços GROUP

1.7.3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere na cláusula 1.7.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

1.7.4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos na cláusula 1.7.1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

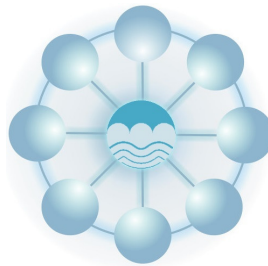
1.8 - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1.8.1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

1.8.2- Se os trabalhos a executar na obra forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização da obra.

1.9 - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1.9.1- Serão inteiramente da conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção, de processos de construção ou de *hardware* e *software* a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.



ECOserviços GROUP

1.9.2- Se o dono da obra vier a ser demandado por infracção na execução dos trabalhos, de qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.9.3- No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização da obra, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

1.10 - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1.10.1- Correm por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

1.10.2- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

1.11 - CAUÇÃO

1.11.1- O valor da caução é será prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário e de acordo com os modelos constantes neste processo de concurso.

1.11.2- O depósito em dinheiro ou em títulos será efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada pelo dono da obra, devendo ser especificado o fim a que se destina.

1.11.3- Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na



bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

1.11.4- No caso de seguro-caução, a entidade legalmente autorizada a realizar este seguro deve assumir, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

2 - OBJECTO E REGIME DA EMPREITADA

2.1 - OBJECTO DA EMPREITADA

2.1.1- A empreitada tem por objecto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no presente caderno de encargos.

2.1.2- O projecto a considerar para efeitos do estabelecido na cláusula 2.1.1 será o definido na cláusula 1.5.

2.1.3- As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do caderno de encargos.

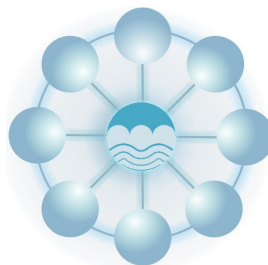
2.2 - MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO

O montante da remuneração a receber pelo empreiteiro corresponde ao preço contratual fixado para a realização de todos os trabalhos previstos no contrato para a execução da obra, acrescido do valor dos trabalhos a mais e do valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, executados nas condições e com os requisitos constantes do CCP.

3 - PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1- O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medições mensais, de acordo com o disposto nos artigos 387º e seguintes do CCP.



ECOserviços GROUP

3.1.2- Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respectiva factura.

3.1.3- As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pela fiscalização.

3.1.4- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela fiscalização condicionada à realização completa daqueles.

3.1.5- O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões será feito nos mesmos termos da cláusula anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

3.2 - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.2.1- O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

3.2.2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3.2.3- Todas as despesas decorrentes da prestação de caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

3.2.4- A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do nº 2 do artigo 295º do CCP.

3.2.5- As condições de concessão de adiantamento ao empreiteiro, para além das referidas no artigo 292º do CCP, são as que constam da cláusula 4, das cláusulas especiais, deste caderno de encargos.



3.3 - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

3.3.1- Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.

3.3.2- O desconto para garantia pode ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos previstos no presente caderno de encargos para a caução;

3.3.3- O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos nos termos do nº 6 do artigo 292º do CCP, e da cláusula 4, das cláusulas especiais do presente caderno de encargos, e à liquidação das sanções contratuais que lhe tenham sido aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

3.4 - MORA NO PAGAMENTO

3.4.1- Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

3.5 - MEDIÇÕES

3.5.1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

3.5.2- As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3.5.3- Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no presente caderno de encargos.



ECOserviços GROUP

3.5.4- Se o caderno de encargos não fixar os critérios de medição a adoptar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

3.5.5- Se, até à conclusão da obra, forem detectados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correcção deve ser efectuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objecto e às quantidades a corrigir.

3.5.6- A correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.

3.5.7- Quando seja impossível a realização da medição e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês em causa, juntamente com os documentos respectivos.

3.5.8- O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389º do CCP.

3.5.9- A exactidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às rectificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à recepção provisória.

3.5.10- Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efectuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.



ECOserviços GROUP

3.6 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

3.6.1- Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respectivo pagamento, no prazo estipulado.

3.6.2- Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

3.6.3- Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à rectificação da conta corrente, liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

3.6.4- Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 391º ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

3.6.5- Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

3.6.6- Após a notificação da liquidação, o empreiteiro emitirá a(s) factura(s) correspondente(s), que serão pagas pelo dono da obra, no prazo de 60 dias contados da data da respectiva recepção.

3.7 - REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

3.7.1- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efectuada nos termos do Decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.



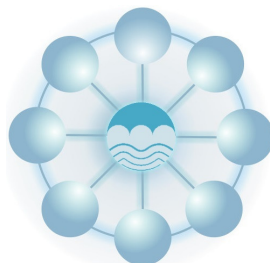
ECOserviços GROUP

3.7.2- A modalidade a adoptar é a fixada na cláusula 13 das cláusulas especiais deste caderno de encargos.

3.7.3- No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplicar-se-á a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.

3.7.4- Se a revisão for feita na modalidade de garantia de preços pelo dono da obra, observar-se-ão as condições seguintes:

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;
- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar à fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de



ECOserviços GROUP

origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se, no presente caderno de encargos se especificar de outra forma;

- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

3.7.5- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

3.7.6- Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, directa ou indirectamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, excepto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.

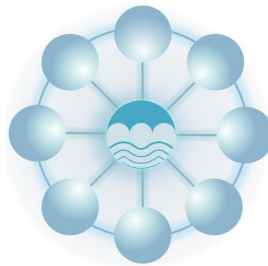
3.7.7- Nos casos previstos na cláusula 1.6, deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

4 - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

4.1 - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

4.1.1- O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição;



ECOserviços GROUP

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

4.1.2- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350º do CCP:

- a) A apresentação pelo empreiteiro à fiscalização de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pela fiscalização;
- c) A apresentação, pelo empreiteiro, de reclamações relativamente a trabalhos complementares nos termos do n.º 4 do artigo 378º do CCP;
- d) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- e) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projecto que, nos termos da cláusula 4.6, lhe competir elaborar;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, nos termos do n.º 3 do artigo 361º do CCP, sempre que tenha sido apresentado pelo dono da obra, plano final da consignação;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e) e f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde (PSS), devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função da gestão utilizada para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das actividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.



ECOserviços GROUP

4.1.3- O acto previsto na alínea h) (apresentação do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde) deverá realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato pelo empreiteiro, devendo o dono da obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação.

4.1.4- Os restantes actos previstos na cláusula 4.1.2 deverão realizar-se nos prazos que, para o efeito, se encontrem estabelecidos no presente caderno de encargos, no contrato, e no CCP.

4.2 - PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

4.2.1- Plano de prevenção e gestão de resíduos

a) O técnico responsável nomeado pelo empreiteiro pelo cumprimento de todas as condicionantes ambientais deve elaborar e implementar um Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos que inclua directrizes acerca de:

- Triagem dos resíduos produzidos;
- Correcto armazenamento dos resíduos produzidos;
- Contenção secundária de resíduos oleosos;
- Definição do destino final dos resíduos;
- Apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos e apresentação de guias de acompanhamento de resíduos;
- Recolha de resíduos sólidos urbanos.

b) O Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos inclui o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), pelo que deverá englobar a execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGR);

c) Incumbe ao empreiteiro executar o PPGR, assegurando, designadamente:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão



licenciado;

- Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível (máximo 1 ano), sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

4.2.2- Custos do plano de prevenção de gestão de resíduos de construção e demolição

O empreiteiro deverá incluir no orçamento da sua proposta todos os custos associados ao cumprimento e à implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

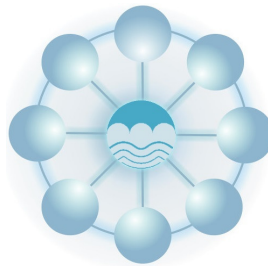
4.3 - GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

4.3.1- O empreiteiro, na qualidade de entidade executante, obriga-se a estabelecer, manter e implementar uma Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) conforme estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT), anexos ao caderno de encargos.

Na implementação do PSS e da CT deverá prevalecer a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (devendo ser dada especial atenção ao artigo 8.º) e o n.º 4.1.2 do presente caderno de encargos. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer durante a vigência do contrato determinam de imediato a adequação à nova situação.

A implementação do PSS e da CT deverá ter em conta o apresentado na proposta e basear-se no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT), integrados nas peças do procedimento.

Para o desenvolvimento do PSS e da CT, o empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos, nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, tais como, procedimentos específicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho, procedimentos de monitorização e prevenção, instruções de trabalho, caderno de encargos de auditorias internas, plano de formação e informação, bem como o plano de emergência.



ECOserviços GROUP

4.3.2- No prazo de 15 dias contados da assinatura do contrato, o empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.

Deverá também confirmar os nomes apresentados para efeitos de habilitação para as funções de director técnico da empreitada e do responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere a cláusula 6.1.8 do presente caderno de encargos, bem como entregar as declarações da(s) entidade(s) executante(s) (EACP), do director técnico da empreitada (DTE) e do director da obra (DO), identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos (conforme minutas EACP, DTE, DO, GSST e TSST em anexo nas cláusulas especiais).

Caso venham a ser propostos outros nomes, e até que estes sejam aprovados pelo dono da obra nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efectivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

4.3.3- No prazo referido na cláusula 4.1.3, o empreiteiro tem que apresentar ao dono da obra, a GSST referido em 4.3.1, e o respetivo plano de entrega de documentos que integram a gestão incluindo a implementação, elaborado tendo em conta o plano de trabalhos de contrato. Esse desenvolvimento tem que considerar a compatibilização e articulação com a estrutura organizacional da fiscalização e da coordenação de segurança e saúde.

Pretende-se a participação do director da fiscalização e da coordenação de segurança e saúde no processo de autocontrolo que o empreiteiro está obrigado a implementar, nomeadamente nos registos da segurança e saúde no trabalho dessa entidade, visando a eficácia e economia de meios na realização da obra e evitar a duplicação de registos. Não fica de qualquer modo prejudicado que o empreiteiro, desde logo proceda à implementação do previsto neste desenvolvimento, podendo o director da fiscalização ou a coordenação de segurança e saúde determinar em qualquer momento as alterações que entenderem necessárias.

4.3.4- Sem prejuízo da obrigação de entrega, pelo empreiteiro, do desenvolvimento do PSS no prazo fixado, quaisquer documentos que se verifique estarem em falta ou carecerem de correcção deverão ser entregues no prazo de 3 dias após terem sido solicitados, de modo a que o PSS se encontre em condições de ser validado tecnicamente pela coordenação de segurança e saúde e aprovado pelo dono da obra,



sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos, nomeadamente adiamentos da consignação.

4.3.5- Para efeitos de desenvolvimento do PSS será realizada uma reunião de coordenação prévia.

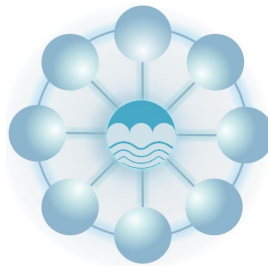
4.3.6- Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no plano de segurança e de saúde, e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da fiscalização e da coordenação de segurança e saúde.

4.3.7- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 15 dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o empreiteiro submeter, em condições de aprovação para validação pela coordenação de segurança e saúde o respectivo plano de monitorização e prevenção, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes os trabalhos que a fiscalização ou a coordenação de segurança e saúde venham a determinar, e bem assim aqueles que o empreiteiro considere relevantes.

4.3.8- O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PSS. Pretende-se avaliar os resultados e progresso da sua implementação ao longo do período de vigência do contrato, considerando-se os custos de implementação do mesmo para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo empreiteiro até um mês após a outorga do contrato de empreitada, devendo no mínimo conter informação sobre: descrição da documentação produzida no âmbito da segurança e saúde no trabalho; reuniões sobre segurança e saúde no trabalho efectuadas, incluindo em anexo as respectivas actas; quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade e sua análise, incluindo em anexo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos; apreciação das condições de segurança e saúde da obra e medidas a implementar para melhoria da gestão em causa.

O dono da obra ou a coordenação de segurança e saúde poderá em qualquer momento determinar as alterações a esse modelo que entender convenientes, nomeadamente, a inclusão de informação que considerem relevantes para a referida avaliação.



ECOserviços GROUP

4.3.9- O dono da obra ou a coordenação de segurança e saúde reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspectos da gestão, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efectuada pelo empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.

4.3.10- O empreiteiro entregará 5 (cinco) cópias dos documentos referidos nas cláusulas anteriores, sendo as cópias identificadas para distribuição controladas pelas pessoas que a fiscalização indicar.

4.3.11- É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos relativos ao desenvolvimento do PSS.

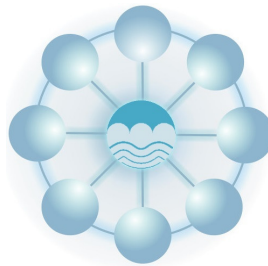
Todos os documentos do âmbito da GSST serão entregues pelo empreiteiro ao dono da obra no acto da recepção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a fiscalização vier a definir) e/ou informático (até 3 cópias em CDs).

4.3.12- A fiscalização ou a coordenação de segurança e saúde têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos da GSST, incluindo relatórios das auditorias efectuadas pelo empreiteiro.

O dono da obra pode solicitar cópias de qualquer documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.

4.3.13- O dono da obra pode, em qualquer momento criar uma comissão de segurança e saúde da obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta comissão as pessoas que o dono da obra lhe indicar de entre o seu pessoal.

4.3.14- O dono da obra ou as entidades por ele indicadas podem proceder a auditorias à SST implementado pelo empreiteiro em qualquer momento a partir do primeiro mês após a consignação da obra. Para tal, o empreiteiro obriga-se a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar activamente nas acções respectivas. Compete ao



ECOserviços GROUP

empreiteiro corrigir as não conformidades detectadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo, após a realização da auditoria.

4.3.15- O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efectiva e correcta implementação do preconizado na SST em vigor em qualquer momento da vigência do contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O dono da obra poderá, a expensas do empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer equipamento de protecção colectiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

4.3.16- O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra ou coordenação de segurança e saúde, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afectar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

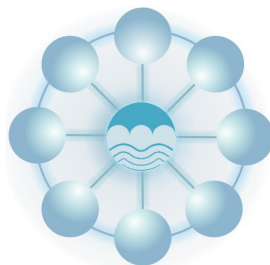
Estes levantamentos poderão passar nomeadamente, por inspecções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respectivos relatórios de situação e de seguimento.

4.3.17- O dono da obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do SST por si consideradas relevantes.

4.3.18- O não cumprimento por parte do empreiteiro da entrega nos prazos estabelecidos de qualquer documento referido na presente cláusula relativa à segurança e saúde no trabalho, poderá determinar a comunicação ao IMPIC, I.P. dessa ocorrência ao abrigo do n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, sem prejuízo de outras acções que o dono da obra venha a estabelecer.

4.4 - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA

4.4.1- Ao dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.



ECOserviços GROUP

4.4.2- O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos.

4.4.3- No caso referido na cláusula 4.2.1, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1 relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

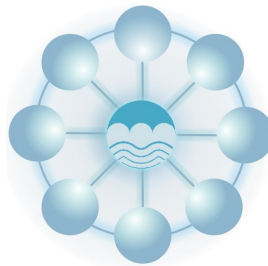
4.5 - DESENHOS, PORMENORES E ELEMENTOS DE PROJECTO A APRESENTAR PELO EMPREITEIRO

Quando a adjudicação se basear em projecto do dono da obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, e para os efeitos da alínea f) da cláusula 4.1.2, os desenhos de construção e os pormenores de execução expressamente exigidos neste caderno de encargos.

4.6 - PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS

4.6.1- O plano de trabalhos destina-se à fixação da sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos e deverá nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base ao caderno de encargos;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.



ECOserviços GROUP

4.6.2- No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

4.6.3- O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

4.7 - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

4.7.1- O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final da consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357º do CCP (plano de trabalhos ajustado).

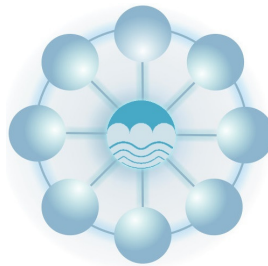
4.7.2- Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos e do plano final da consignação.

4.7.3- O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação, nos termos do nº 5 do artigo 361º do CCP.

4.8 - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.8.1- O dono da obra poderá alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante reclamação a apresentar nos 30 dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada, nos termos do n.º 2 do artigo 354º do CCP.

4.8.2- O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, desde que destes não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.



ECOserviços GROUP

4.8.3- Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4.8.4- Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

4.8.5- Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessárias.

4.8.6- O empreiteiro é sempre responsável, perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

4.8.7- Quando estejam em causa trabalhos complementares que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, nos termos do disposto no artigo 373º do CCP, devendo este pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro.

4.8.8- Sempre que se altere o plano de trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

4.9 - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

4.9.1- O empreiteiro informa mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.



4.9.2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização notifica-o dos que considera existirem.

4.9.3- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula 5.3.

5 - PRAZOS DE EXECUÇÃO

5.1 - PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

5.1.1- A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra e tem a duração de 14 meses.

5.1.2- O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

5.1.3- Nos casos em que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, o contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega dos elementos de projecto relevantes com termo final anterior à data da consignação.

5.1.4- Verificando-se o disposto no número anterior, o contrato deve estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro de forma que a execução dos trabalhos não seja prejudicada por demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projecto.

5.1.5- Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude a cláusula 5.1.2 compreende a fase de concepção, seja qual for o respectivo conteúdo.

5.1.6- Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.



5.2 - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

5.2.1- O requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada.

5.2.2- O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha adoptar.

5.2.3- Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra pode ser prorrogado nos termos do artigo 373º do CCP.

5.2.4- O pedido de prorrogação referido na cláusula anterior deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos trabalhos complementares.

5.2.5- Sobre o pedido de prorrogação apresentado pelo empreiteiro com o fundamento trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deverá o dono da obra pronunciar-se no prazo de 10 dias, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, apresentar uma contraproposta nos termos do n.º 3 do artigo 373º do CCP.

5.2.6- Se o dono da obra não efectuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

5.2.7- As modificações ao plano de trabalhos decorrentes da cláusula 5.2.3 destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos complementares ordenados e apenas podem ter por efeito a alteração do prazo de execução da obra ou do preço contratual nos termos previstos, respectivamente, no artigo 374º e no artigo 378º do CCP.

5.2.8- A suspensão total ou parcial da execução dos trabalhos com fundamento em facto não imputável ao empreiteiro determina a prorrogação do prazo de execução dos mesmos por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua



execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

5.3 - SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS:

5.3.1- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5.3.2- Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, uma multa diária em valor correspondente a 0,1% do preço contratual.

5.3.3- Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo fixado neste caderno de encargos ou no contrato, o dono da obra fica com a faculdade de aplicar a sanção diária estabelecida nos termos do n.º 2 do artigo 403º do CCP.

5.3.4- Se o atraso respeitar ao início da execução da empreitada, aplicar-se-á, igualmente, ao empreiteiro, a multa estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 403º do CCP, se outra não for fixada neste caderno de encargos.

5.3.5- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

5.4 - PRÉMIOS

Não são atribuídos prémios por cumprimento antecipado das prestações objecto do contrato.



6 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

6.1 - DIRECÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA E REPRESENTANTE DO ADJUDICATÁRIO

6.1.1- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima indicada neste caderno de encargos, designado por “director técnico da empreitada”, o qual representará o empreiteiro em todas as matérias relacionadas com a execução do contrato, salvo naquelas em que, por lei ou por contrato se estabeleça mecanismos diferentes de representação.

6.1.2- Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela direcção técnica da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

6.1.3- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director técnico da empreitada.

6.1.4- O director técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6.1.5- O dono da obra poderá impor a substituição do director técnico da empreitada, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.

6.1.6- Na ausência ou impedimento do director técnico da empreitada, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, e que deverá ter perfil técnico equivalente, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a fiscalização, pela marcha dos trabalhos.

6.1.7- Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 6.1.2, documento escrito indicando



precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

6.1.8- O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

6.2 - REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO

6.2.1- Durante a execução da obra, o dono da obra é representado pelo “director de fiscalização”, salvo nas matérias em que, por lei, ou pelo contrato, se estabeleça mecanismos diferentes de representação.

6.2.2- O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade do director da fiscalização que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da 1.^a consignação parcial. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para dirigir, como “director da fiscalização”, e, sendo um só, a este caberão tais funções.

6.2.3- O director da fiscalização tem os poderes bastantes e está habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

6.2.4- Estão vedados ao director da fiscalização os poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

6.2.5- O empreiteiro fica também sujeito à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

6.3 - CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir--lhe o pagamento do acréscimo de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.



6.4 - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

6.4.1- O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

6.4.2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º3 do artigo 305.º do CCP.

6.4.3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director técnico da empreitada, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela fiscalização ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

7.1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

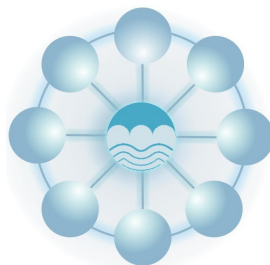
7.1.1- Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

7.1.2- A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexactidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projecto nem sejam notoriamente previsíveis na inspecção local realizada na fase do concurso.

7.2 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

7.2.1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

7.2.2- Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adoptar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.



ECOserviços GROUP

7.2.3- O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projecto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

7.3 - ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

7.3.1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

7.3.2- Os elementos referidos no número anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações no prazo e custo e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto na cláusula 1.5.

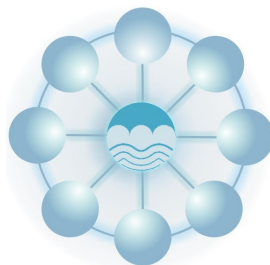
7.3.3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro, sem que estes tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7.4 - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

7.4.1- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

7.4.2- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

7.4.3- O empreiteiro obriga-se ainda a ter disponível no local da obra o plano de gestão de resíduos de construção e demolição para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, devendo ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.



ECOserviços GROUP

7.4.4- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

7.4.5- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso e da responsabilidade do empreiteiro, bem como estar afixadas as licenças e autorizações emitidas no âmbito da legislação vigente, tais como licença especial do ruído e título de utilização de recursos hídricos.

7.5 - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

7.5.1- Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

7.5.2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

7.5.3- Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, ficará sujeito ao disposto nos artigos 403º e 404º do CCP.

7.6 - ENSAIOS

7.6.1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

7.6.2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adoptar.

7.6.3- Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro,



as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.

7.7 - TRABALHOS COMPLEMENTARES

7.7.1- São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.

7.7.2- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando se verifiquem as condições enunciadas no n.º 2 do artigo 370º do CCP.

7.7.3- Caso não se verifique alguma das condições previstas no n.º 2 do artigo 370º do CCP, os trabalhos complementares devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no Título I da Parte II do CCP.

7.7.4- O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

7.7.5- O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detectáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

7.7.6- O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objectivamente ser detectados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

7.7.7- Sempre que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, constituem ainda responsabilidade do empreiteiro, nos termos do n.º 2, artigo 378.º, do CCP, os respectivos trabalhos de suprimento de erros e omissões, excepto quando



estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

7.7.8- À recusa da execução de trabalhos complementares é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 371.º e o artigo 372.º do CCP.

7.7.9- Quando considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:

- a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução dos trabalhos a mais; ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma peremptória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.

7.7.10- À fixação do preço e prazo dos trabalhos a mais é aplicável ao disposto nos artigos 373.º e 374.º do CCP.

7.7.11- Os trabalhos complementares devem ser formalizados por escrito, nos termos do disposto no artigo 375.º do CCP.

7.8 - TRABALHOS A MENOS

7.8.1- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 379.º do CCP, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

7.8.2 - O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP.



8 - PESSOAL

8.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1.1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

8.1.2- O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar deste, por sua iniciativa ou imediatamente após a ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

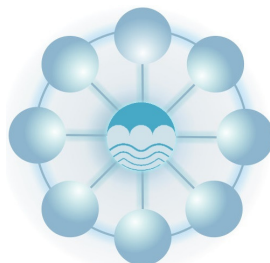
8.1.3- A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

8.1.4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

8.2 - HORÁRIO DE TRABALHO

8.2.1- O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da fiscalização e da entidade competente, se necessária, e dê a conhecer o programa, por escrito, com antecedência suficiente.

8.2.2- Sempre que se realizem trabalhos fora dos períodos estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído (RGR) para actividades temporárias, para além das autorizações mencionadas na cláusula anterior, o empreiteiro terá que obter a respectiva licença especial de ruído a emitir pela(s) Autarquia(s) territorialmente competente(s), conforme previsto no art.º 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/210/A, de 30 de junho.



ECOserviços GROUP

8.3 - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

8.3.1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

8.3.2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

8.3.3- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a fiscalização pode tomar as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

8.3.4- Sempre que a fiscalização o exija, o empreiteiro apresentará apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

8.3.5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a fiscalização, pela observância das condições estabelecidas nos números anteriores relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

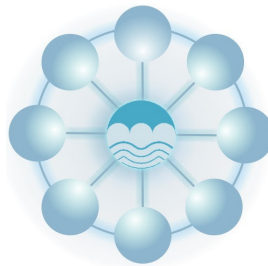
9 - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

9.1 - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

9.1.1- O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

9.1.2- Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreende-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de



ECOserviços GROUP

electricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro. Sempre que aplicável, o empreiteiro está obrigado à obtenção de autorização do proprietário (caso aplicável) para implantação do(s) estaleiro(s), e consequentes autorizações (caso aplicável) ao abrigo da legislação vigente, tais como do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril e/ou na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, previamente à respectiva implantação;

- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou



outras;

- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais;
- l) O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato, com excepção dos definidos na alínea a) da cláusula 9.1.2, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.

9.1.3- O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respectivo estudo ou projecto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.

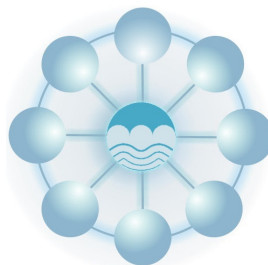
9.1.4- A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

9.1.5- A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

9.2 - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

9.2.1- Os locais passíveis de instalação do estaleiro poderão vir a ser indicados pelo dono da obra, caso este tenha possibilidade de os disponibilizar.

9.2.2- Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.



ECOserviços GROUP

9.2.3- Se os locais referidos na cláusula 9.2.1 não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

9.2.4- Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos na cláusula 9.2.1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

9.2.5- O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e será obrigado a repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da empreitada.

9.2.6 - Caso o dono da obra não possa disponibilizar locais passíveis de instalação do estaleiro, a escolha, aluguer ou a compra destes locais será da total iniciativa e responsabilidade do adjudicatário.

9.3 - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

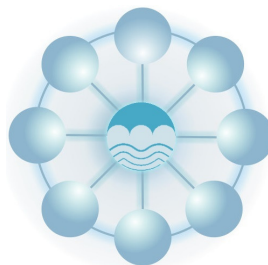
9.3.1- As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 9.1.3 e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

9.3.2- O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.

9.3.3- Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

9.4 - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

9.4.1- O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.



ECOserviços GROUP

9.4.2- Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a construção, a conservação, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no acto do concurso.

9.4.3- Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

9.4.4- Sempre que as redes provisórias de esgotos incluam a utilização de fossas sépticas, estas terão obrigatoriamente de ser estanques. A descarga destas fossas não poderá ser realizada, em caso algum, para o meio hídrico ou terrestre contíguo.

9.4.5- As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

9.4.6- As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

9.5 - EQUIPAMENTO

9.5.1- Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas; aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

9.5.2- O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

10 - OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

10.1 - TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

10.1.1- Para além das medidas a que se refere a cláusula 9.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no projecto ou neste clausulado, tais como os referentes a construções e vegetação



existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

10.1.2- No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

10.1.3- O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

10.2 - DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

10.2.1- Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projecto ou neste caderno de encargos.

10.2.2- Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

10.2.3- O armazenamento temporário destes materiais em obra, especificamente dos que não serão devolvidos ao dono da obra, o seu transporte e destino final conferido deverão garantir o cumprimento genérico do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, nomeadamente do Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

10.2.4- O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

10.2.5- Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade do dono da obra.



ECOserviços GROUP

10.3 - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

10.3.1- Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

10.3.2- Compete, ainda, ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.

10.3.3- Os produtos da remoção de vegetação a que se refere a cláusula anterior são propriedade do dono da obra.

10.4 - IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

10.4.1- O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

10.4.2- O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objecto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.

10.4.3- Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua rectificação, na presença do adjudicatário.

10.4.4- O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

10.4.5- O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.



ECOserviços GROUP

11 - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.1 - CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.1.1- Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

11.1.2- Sempre que o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

11.1.3- No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

11.1.4- Nos casos previstos nas cláusulas 11.1.2 e 11.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

11.1.5- O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

11.1.6- O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respectivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.



11.2 - AMOSTRAS PADRÃO

11.2.1- Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela fiscalização, servirão de padrão.

11.2.2 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

11.2.3- Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

11.2.4- A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula a cláusula 11.4.

11.2.5- As amostras-padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

11.3 - LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

11.3.1- Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

11.3.2- De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.

11.3.3- A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras



estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

11.3.4- As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

11.3.5- Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

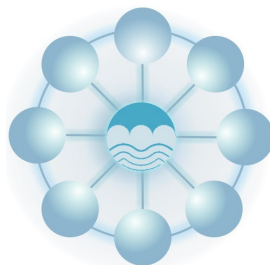
11.3.6- Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

11.3.7- Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

11.3.8- Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

11.3.9- Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 11.3.1 a 11.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

11.3.10- Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.



ECOserviços GROUP

11.3.11- Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efectuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

11.4 - APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.4.1- Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização

11.4.2- A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

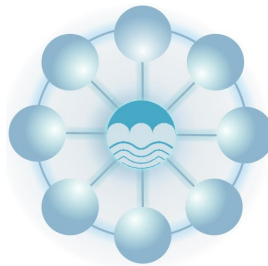
11.4.3- A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

11.4.4- No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

11.5 - CASOS ESPECIAIS

11.5.1- Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respectivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

11.5.2- Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de recepção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.



ECOserviços GROUP

11.5.3- A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efectuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

11.6 - DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.6.1- O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respectivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

11.6.2- Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

11.6.3- Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respectiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

11.6.4- O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

11.6.5- Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes deverão ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.

11.6.6- Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e protecção contra as intempéries e humidade do solo.



11.6.7- Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

11.7 - REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.7.1- Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

11.7.2- Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

11.7.3- Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas cláusulas 11.7.1 e 11.7.2, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

11.7.4- O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.

12 - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

12.1 - RECEPÇÃO PROVISÓRIA

12.1.1- Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da recepção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do CCP.

12.1.2- O procedimento de vistoria para efeitos de recepção provisória, bem como o respectivo auto são regulados pelos artigos 394.º e 395.º do CCP, respetivamente.



12.1.3- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção provisória da mesma, deverão tais defeitos ser especificados no auto, bem como a declaração expressa de não recepção da obra.

12.1.4- No caso de não recepção da obra, total ou parcial, é aplicável o disposto no artigo 396º do CCP.

12.2 - PRAZO DE GARANTIA

12.2.1- Na data da assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

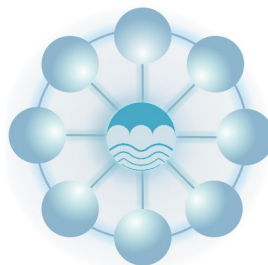
12.2.2- Sem prejuízo do estipulado no contrato, o prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra nos seguintes termos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

12.2.3- Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 2, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

12.2.4- Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula 12.2.2 é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

12.2.5- Em caso de reconstrução ou reparação de apreciável valor de partes da obra não recebidas definitivamente, o período de garantia para as partes afectadas é contado a partir da data de conclusão dos respectivos trabalhos.



ECOserviços GROUP

12.3 - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

12.3.1- Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

12.3.2- Exceptuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

12.3.3- Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

12.3.4- Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem o direito de ser indemnizado nos termos gerais.

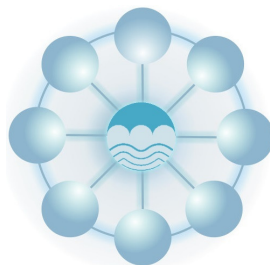
12.4 - RECEPÇÃO DEFINITIVA

12.4.1 - No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

12.4.2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

12.4.3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuamente previstas;



ECOserviços GROUP

- b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

12.4.4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção por parte do empreiteiro dos problemas detetados findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

12.5 - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

12.5.1- Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato, tendo em conta o disposto no artigo 398º do CCP.

12.5.2- Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á a liberação da caução de acordo com o estabelecido na lei e no contrato.

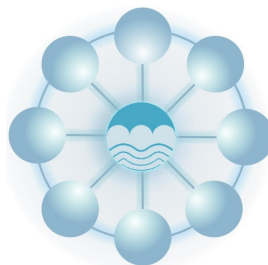
12.5.3- Na falta de estipulação contratual, a caução deve ser liberada de acordo com o estipulado no artigo 295º do CCP.

12.5.4- A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao cocontratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

13 - DEVERES DE INFORMAÇÃO

13.1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

13.2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.



ECOserviços GROUP

13.3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

14 - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

14.1 - O empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

14.2 - A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

14.3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresse o que for acordado quanto à revisão de preços.

14.4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

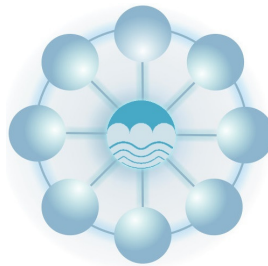
14.5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

14.5 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

14.6 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

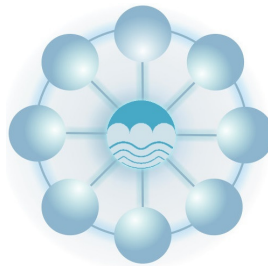
15 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

15.1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:



ECOserviços GROUP

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;



ECOserviços GROUP

- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

15.2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

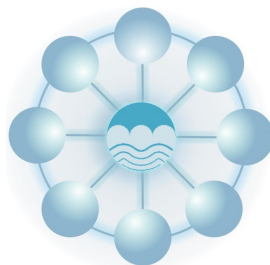
15.3 - No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

15.5 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

16 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

16.1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;



ECOserviços GROUP

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

16.2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

16.3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

16.4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

17 - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal Administrativo e Fiscal agregado e/ou de Círculo da área de circunscrição geográfica da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

18 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

18.1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do



Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

18.2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

19 - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:

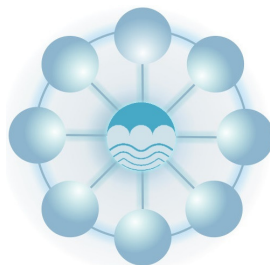
- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

20 - GESTOR DO CONTRATO

Para efeitos do disposto nos art.ºs 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, na atual versão em vigor, a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato, que, desde já, fica designado como sendo o técnico superior desta entidade adjudicante o Dr. Simão Pedro Lima Santos, técnico superior desta Câmara Municipal.

21 - NORMAS APLICÁVEIS

Em todo o omissso no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no **Decreto-Lei nº**



ECOserviços GROUP

111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das **Declarações de Retificação** n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, no Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores), e na restante legislação especialmente aplicável.